

EDITAL N°. 28/2017 CREDENCIAMENTO N°. 1/2017.

ATA DE RESPOSTA AOS PROCESSOS Nº 24772/2017 e Nº 24778/2017

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 72/2017, para proceder à elaboração da ata de resposta aos processos supracitados, ingressados ao processo nº 14.824/2017, cujo objeto é: Credenciamento de leiloeiros oficiais para realizar os leilões do Município de Canoas/RS. É o relatório. A íntegra dos processos supracitados, encontram-se acostadas aos autos processuais e tem vistas franqueadas. Os dois processo contemplam o mesmo teor. **DO PEDIDO:** Através dos processos supracitados, assim manifestou-se, o requerente: "/...]ARGEMIRO LUIZ FINATTO, Leiloeiro Oficial, sob o registro JUCERGS 231/2008, devidamente qualificado no processo de abertura e Credenciamento supra referido, junto com os demais Colegas Leiloeiro (a)s Oficiais no fim nominados que também veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria para dizer e no final requerer: Estamos nos dirigindo a V^aS^a , devido a **vício** constado no presente Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para a realização de leilões do Município, em sede de Anulação: Sendo que o Edital se deu nos seguinte moldes: - " os procedimentos e critérios para alienação dos bens móveis, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, com o Decreto nº 21.981/1932 e a Instrução Normativa número 113, de 28/04/2010, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC)." Ocorre que, a Instrução Normativa número 113, de 28/04/2010, no qual, rege-se o Edital de Credenciamento, esta vencida e revogado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 17, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013. Dispõe a presente Instrução Normativa em vigor: -Art. 54. Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 70, de 28 de dezembro de 1998; nº 84, de 29 de fevereiro de 2000; nº 113, de 28 de abril de 2010 e nº 120, de 27 de abril de 2012. Em todo contexto, a Instrução DREI 17/2013 em vigor, no que bem claro, revoga a anterior, utilizada para os critérios de Credenciamento de leiloeiros Oficiais, como traz diversas alterações. Nesta Seara, em virtude de sermos Leiloeiro(a)s Oficiais, devidamente habilitados e matriculados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, quando da assunção ao cargo tivemos que cumprir as exigências pertinentes da legislação para desempenhar as funções de Leiloeiro(a) Oficial, e nos aplicar as alterações seguintes, e por esta, uma Profissão Regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32, alterado pelo Decreto nº 22.427/33 e demais alterações posteriores, além do cumprimento das Instruções Normativas anteriores e da atual Instrução Normativa/DREI nº 17/2013, entendemos que a função de Leiloar em Título do Diploma, não pode estar em desconformidade com a Legislação atual. Dos fatos: O Município de Canoas/RS publicou Edital de Leilão nº 001/2017, para o Credenciamento de leiloeiro com Legislação Oficial junto ao Município, considerando a Legislação que não esta mais em vigor, no caso em tela, a Instrução Normativa número 113, de 28/04/2010. Evidenciamos que tal fato em desacordo com a Legislação vigente, cometesse de Vício, em desacordo o Diploma e sua regulamentação em vigor. FACE AO EXPOSTO, SOLICITAMOS: no sentido de obstar qualquer vício e em respeito a Regulamentação em vigor, seja acolhida a presente Anulação, com a publicação novo Edital de Credenciamento de Leiloeiros pelo Município, nos moldes da Legislação vigente. Na Certeza de sermos atendidos e pelo cumprimento da legislação específica pertinente, antecipamos nossos agradecimentos, como medida de Inteira JUSTIÇA. " Argemiro Luiz Finatto Leiloeiro Oficial JUCERGS Nº 231/2008 CPF Nº 369.070.300-04. José Fernando de Quina Leiloeiro Oficial JUCERGS Nº 220/2007 CPF Nº 709.929.089-49. Paulo Alexandre Heisler Leiloeiro Oficial JUCERGS Nº 313/2015 CPF Nº 534.364.310-87. Jaime Luiz Nulman Leiloeiro Oficial JUCERGS Nº 346/2016 CPF Nº 254.688.390-91". DA ANÁLISE: O processo supracitado foi enviado para a Procuradoria Geral do Município, oportunidade na qual assim manifestou-se a Dra.

Deise Cristine Busato da Silva: "[...]Não vislumbramos a existência de amparo jurídico para o pedido de anulação nos processo em apenso, posto que não se trata de impugnação ao edital e tampouco de recurso de inabilitação dos subscritores do pedido. Porém, apenas pelo sabor da argumentação, ainda que pudéssemos interpretar a petição lançada naqueles processos como impugnação ao edital, esta seria absolutamente intempestiva, posto que o ato convocatório do credenciamento, que constitui a lei entre as partes, refere a possibilidade de impugnação de seus termos com base nas disposições do art. 41 da Lei 8.666/93. Bem assim, ainda com base nas disposições do art. 41 da Lei 8.666/93, é de se referir que a impugnação tempestiva não impediria a participação no certame, cujo edital foi publicado no dia 10/03/2017, ou seja, com longo prazo para análise e impugnações daqueles que realmente estivessem interessados na participação. Outrossim, caso pudéssemos considerar a referida petição como um recurso administrativo, este também só estaria apto a ser analisado se trouxesse alguma razão de irresignação dos inabilitados em função de sua inabilitação, o que absolutamente não se vislumbra no referido documento. Os subscritores da peça solicitam a anulação do certame com base em 'vício de nulidade' pela simples menção no preâmbulo do edital, da Instrução Normativa nº 113/2010 do DNRC, alegando, pura e simplesmente que isso invalidaria o certame pelo simples fato de que ela foi revogada pela Instrução Normativa nº 17/2013 da DREI, sem sequer mencionar qual seria o alegado 'vício de nulidade', posto que as instruções que regram exclusivamente os procedimentos da Juntas Comerciais para concessão de matrícula e fiscalização das atividades do leiloeiro, se repetem quase que em sua íntegra, sem quaisquer contradições. Não vislumbramos quaisquer vícios, tendo em vista que o edital tem sua base estruturada na Lei de licitações e todas as exigências nele contidas encontram absoluta ressonância nas suas disposições. Entendemos, pois, pelo indeferimento do pleito[...]". **DA CONCLUSÃO**: Com subsídio ao anteriormente exposto, com base na manifestação da Procuradoria Geral do Município, acima qualificada, nos fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a CPL entende como **improcedentes** as razões suscitadas no pedido de anulação do certame, indeferindo o pedido interposto pelo Sr. Argemiro Luiz Finatto. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão, da qual para constar, foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada no Diário Oficial dos Municípios (DOMC) no Mural Oficial afixado na Rua Frei Orlando, nº. 199, térreo, Centro - Canoas/RS de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº.72/2017